



# CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

- ☒ *Projeto de Lei*
- ☐ *Projeto Decreto Legislativo*
- ☐ *Projeto de resolução*
- ☐ *Requerimento*
- ☐ *Indicação*
- ☐ *Moção*
- ☐ *Emenda*

**Nº 002/2023**

**AUTOR:** Vereador KAIQUE FREIRE REIS-PATRIOTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

"INSTITUI A GRATUIDADE DO TRANSPORTE  
ESCOLAR INTERMUNICIPAL".

O Prefeito Municipal de Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Douradina, aprovou e ELE sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º: A presente Lei regulamenta o direito de todos os alunos residentes em Douradina/MS, e regularmente matriculados em instituições de ensino público e/ou privado que cursam as séries iniciais, ensino médio, ensino superior ou em ensino de cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário.

Parágrafo Único. O transporte a que se refere a presente lei é obrigatório para os alunos regularmente matriculados na rede pública e/ou privada, situados na cidade de Dourados/MS.

Art. 2º: O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 3º: A execução do transporte municipal universitário será realizado pelos veículos da Municipalidade.

Art. 4º: O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o traslado de Douradina/MS até o Município de Dourados/MS, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

Art.5º: Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como "caronistas", que se definem como:

## CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 002/2023

I – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes em Dourados/MS, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

II – Demais pessoas residentes em Douradina/MS, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para o Município de Dourados/MS para fins educacionais ou profissionais;

Art.6º: A presente lei torna igualmente obrigatório e gratuito o transporte de alunos para realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), EJA (Educação de Jovens e Adultos), e Vestibulares em instituições de ensino da rede pública ou privada a serem realizados no Município de Dourados/MS, sendo a Diária custeada integralmente pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário se houver.

Câmara Municipal de Douradina/MS, 11 de abril de 2023.

Vereador-Presidente Kaique Freire Reis

### Justificativa:

Este Projeto de Lei visa atender aos estudantes universitários que precisam deslocar-se diariamente para a sede da instituição, com objetivo de cursar o Ensino Superior ou Profissionalizante, bem como, a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), EJA (Educação de Jovens e Adultos), e Vestibulares em instituições de ensino da rede pública ou privada a serem realizados no Município de Dourados/MS.

Atualmente, não existe nenhum dispositivo legal que obrigue e regule a Prefeitura deste Município em relação ao fornecimento gratuito do Transporte Universitário. A existência de uma legislação referente a este tema trará uma segurança jurídica aos usuários do serviço, que hoje estão sujeitos à vontade do Gestor e também a critérios subjetivos por parte da Secretaria Municipal de Educação.

É válido ressaltar o assento constitucional que o Município possui para proporcionar os meios de acesso à Educação, segundo do disposto no Art. 23, inciso V, da Constituição Federal, assim como, elaborar legislação referente ao interesse da Educação Local, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Especialmente por se tratar de um direito adquirido pelos costumes, e por conter importante medida contributiva para o desenvolvimento da cidade, já que evitaria o Êxodo Estudantil, consolidando a permanência dos futuros profissionais ficando na cidade, a fim de movimentar a economia local, além de não diminuir a população do município, influenciando também em repasses orçamentários.

Assim, por entendermos que este Projeto de Lei não encontra óbices jurídicos ou sociais ao seu trâmite, nós o submeteremos à apreciação dos nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, aos quais pedimos aprovação.